



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 22 de março de 2024
(OR. en)

6769/24
ADD 1 REV 1
LIMITE
PV CONS 5
RELEX 218

PROJETO DE ATA
CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA
(Negócios Estrangeiros)
19 de fevereiro de 2024

Atividades não legislativas

3. Questões da atualidade

O Conselho debateu a Bielorrússia e a situação da oposição democrática na Rússia.

4. Agressão da Rússia contra a Ucrânia

Troca de pontos de vista

O Conselho procedeu a uma troca de pontos de vista sobre a resposta da UE à agressão russa contra a Ucrânia.

5. Situação no Médio Oriente

Troca de pontos de vista

O Conselho debateu a evolução da situação na região, incluindo as necessidades humanitárias.

6. Sael

Troca de pontos de vista

O Conselho procedeu a uma troca de pontos de vista sobre o empenhamento da UE no Sael.

7. Diversos

O Conselho tomou nota das informações prestadas pela Estónia, também em representação da Letónia, da Lituânia e da Polónia, sobre a solidariedade necessária por parte da UE na sequência da decisão do Ministério do Interior russo de iniciar investigações contra várias pessoas desses Estados-Membros (documento 6685/24).

Declarações sobre os pontos "A" não legislativos constantes do documento 6641/24

**Ad ponto 10 da
lista de pontos
"A":**

Política da União Europeia em matéria de dever de diligência no domínio dos direitos humanos e do direito internacional humanitário no contexto do apoio prestado pelo setor da segurança a terceiros
Aprovação

DECLARAÇÃO DA HUNGRIA

"Declaração nacional sobre a política da União Europeia em matéria de dever de diligência no domínio dos direitos humanos e do direito internacional humanitário no contexto do apoio prestado pelo setor da segurança a terceiros
Coreper II de 14.2.2024.

(2.2 Responsividade às questões de género)

"A Hungria reconhece e promove a igualdade entre mulheres e homens, em conformidade com a Lei Fundamental da Hungria e com o direito primário, os princípios e os valores da União Europeia, bem como com os compromissos e princípios decorrentes do direito internacional.

Além disso, a igualdade entre homens e mulheres está consagrada como valor fundamental nos Tratados da União Europeia, em especial no artigo 2.º do TUE e no artigo 8.º do TFUE.

Em conformidade com estas disposições e com a legislação nacional, a Hungria interpreta o conceito de "género" como referência ao "sexo" e o conceito de "igualdade de género" como referência à "igualdade entre mulheres e homens".

**Ad ponto 19 da
lista de pontos
"A":**

**Acesso do público aos documentos
Pedido confirmativo n.º 01/c/01/24**
Aprovação

DECLARAÇÃO DA LETÓNIA

"O Ministério da Saúde opõe-se categoricamente à posição do Conselho constante do documento de resposta 5189/24 sobre o pedido de divulgação n.º 01/c/01/24 que diz respeito a documentos relativos à décima sessão da Conferência das Partes na Convenção-Quadro da Organização Mundial da Saúde (OMS) para o Controlo do Tabaco e à posição da UE sobre as várias questões a debater na Conferência.

Com base no artigo 4.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2001, relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão, o acesso a documentos que contenham exposições de pontos de vista para fins internos relacionadas com deliberações e consultas preliminares na instituição em causa pode ser recusado, mesmo que já tenha sido tomada uma decisão, caso a consulta desses documentos possa prejudicar gravemente o processo decisório da instituição, a menos que tal consulta seja uma questão de interesse público superior."

**Ad ponto 26 da
lista de pontos
"A":**

**Decisão do Conselho que autoriza a abertura de negociações com a
República da Guiné-Bissau tendo em vista um novo protocolo de
aplicação do Acordo de Parceria no domínio da pesca**
Aprovação

DECLARAÇÃO DA COMISSÃO

"A Comissão considera juridicamente incorreto que uma decisão do Conselho que autoriza a abertura de negociações indique uma base jurídica material.

A decisão que autoriza a abertura de negociações assenta unicamente na existência da atribuição de competências da União e não na determinação de uma competência específica. O seu efeito limita-se a autorizar a Comissão ou o alto representante, consoante o caso, a utilizar as suas prerrogativas nos termos dos tratados da UE a fim de encetar negociações. Por conseguinte, o âmbito destas negociações é determinado pelo âmbito das competências da União. Além disso, a liberdade do futuro parceiro comercial da União no que respeita à determinação do âmbito das negociações não pode ser limitada pela decisão do Conselho que autoriza a abertura de negociações. Assim, a base jurídica específica para o futuro acordo só pode ser determinada depois de o conteúdo do acordo ser conhecido.

A Comissão reserva-se todos os seus direitos nesta matéria."
